Princípios de Direito Eleitoral

Marcus Vinicius Furtado Coêlho

Qual a concepção de princípios?

- **Clássica:**

- a)Princípios são mandamentos nucleares, disposições fundamentais ou condensações do sistema;

- b)Regras são normas de concretização dos princípios;

- c)Graus: generalidade, abstração e fundamentalidade (Celso Bandeira de Melo e J.J. Gomes Canotilho)

- **Não Clássica**

- a)Princípios são mandados de otimização, realizáveis na medida do possível, diante das possibilidades fáticas e jurídicas. Os princípios em colisão se limitam reciprocamente, resolvendo-se pela ponderação ou sopesamento (peso).

- b)Regras valem (são aplicadas integralmente) ou não valem;

- c)Estrutura normativa. Princípios são deveres "*prima facie*" e regras são deveres definitivos (Ronald Dworkin, Robert Alexy, Virgílio Afonso da Silva e Ronaldo Porto Macedo Júnior).

Catálogo de princípios

- a)Semelhança entre vários princípios;
- b)Confusão entre princípios e regras;
- c)Utilidade e aplicabilidade não demonstradas;
- d)Direcionado a alcançar conclusão pré-definida.

- **Princípio da normalidade e legitimidade das eleições (Art. 14, §9º da CF)**

- a)Igualdade de chances: abuso do poder político e econômico, captação ilícita de sufrágio, condutas vedadas aos agentes públicos, irregularidade na arrecadação e gastos de campanha.

- b)Autenticidade do Sufrágio. Apuração regular.

- c)Regulamentação da campanha eleitoral.

- **Respe nº 45867/PI , DJE de 30/08/2016, Rel. Min. Luiz Fux. Abuso de poder econômico.** "1. A cooptação de apoio político, a despeito de não configurar captação ilícita de sufrágio, ostenta gravidade suficiente para ser qualificada juridicamente como abuso de poder econômico, sempre que, à luz das singularidades do caso concreto, se verificar que o acordo avençado lastreou-se em contrapartida financeira a vilipendiar os cânones fundamentais da igualdade de chances e da legitimidade e normalidade do prélio eleitoral".

- **Respe nº 38312/RJ, DJE de 01/07/2016, Rel. Henrique Neves. Conduta vedada.** "3. A utilização de recursos públicos para custear a campanha do candidato à reeleição constitui grave ofensa à legislação eleitoral, pois, independentemente da sua caracterização como ilícito em outras áreas do direito, gera a indevida quebra do princípio da igualdade de chances entre os candidatos, atingindo a normalidade e legitimidade das eleições".

- **Princípio da soberania popular.** Estado democrático. (Art. 1º, Paragrafo único; e art. 14, *caput*, da CF.

- a)Cassação de mandatos. Gravidade das circunstâncias. Relevância jurídica do ilícito. Provas robustas e incontroversas.

- **LC nº 64/90. Art. 22, XVI** – Para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam (incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

- b)Regra da proporcionalidade. Adequação, necessidade e justa medida.

- Aplicabilidade da proporcionalidade: No TSE, o que se pode perceber no julgamento dos casos é que não vem mais considerando o resultado das eleições como critério para definir juízo de proporcionalidade, ou seja, a irregularidade em si é que deve ser considerada, algo que seja realmente grave.

- **AgR em REspe nº 15135/RN, DJE de 29/08/2016, Rel. Herman Benjamin. Abuso de poder político.** Ausência de gravidade. "2. A relevância jurídica da conduta, a ensejar cassação de diploma e inelegibilidade (art. 22, XIV, da LC 64/90), deve ser aferida mediante critérios qualitativo e quantitativo."

- **REspe nº 21505/PB, DJE de 08/09/2016, Rel. Luciana Lóssio. Conduta Vedada**. “2. Na espécie, o reconhecimento da conduta vedada prevista na art. 73, inciso V, da lei nº 9504/97, consistente na rescisão de 7 (sete) contratos temporários relativos a cargos de motorista, auxiliar de serviço e auxiliar de enfermagem da prefeitura não se mostra apta a demonstrar a gravidade que se exige para reconhecimentos de abuso de poder e consequente declaração de inelegibilidade dos envolvidos. Mantida apenas a multa aplicada.”

- **RO nº 378375/RJ, DJE de 06/06/2016. Rel. Herman Benjamin. Conduta vedada a agentes públicos.** “1. Abuso de poder político configura-se quando agente público, valendo-se de condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros, ao passo que abuso de poder econômico caracteriza-se por emprego desproporcional de recursos patrimoniais, públicos ou privados, de forma a comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre candidatos. ”

- **REspe nº 27008/RS, DJE de 09/08/2016. Rel. Luciana Lóssio. Conduta Vedada. Não configuração.** “3. A cessão de um único bem, tal como delineado na moldura fática do acórdão recorrido, não configura a conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.”

- **Respe nº 3504/GO, DJE de 02/08/2016. Rel. Gilmar Mendes. Captação e gastos ilícitos na campanha. “**6. A gravidade das condutas foi demonstrada pelo montante de recursos manejados ilicitamente - cerca de R$38.040,00 (trinta e oito mil e quarenta reais) -, em muito superior ao declarado à Justiça Eleitoral - R$20.067,80 (vinte mil, sessenta e sete reais e oitenta centavos) -, além de se tratar de quantia bastante significativa para uma eleição extraordinária, cuja campanha é mais breve, em município pequeno - com 7.493 eleitores -, na qual a diferença foi de apenas 14 votos”.

- c)Financiamento de campanha por pessoa jurídica **(ADI 4650, CFOAB)**
- Plutocratização do processo político;
- Proteção deficiente ao abuso do poder econômico;
- Supremacia popular e igualdade de chances;
- “Captura do sistema político pelo poder econômico.”
- d)Suspensão de doações ocultas a candidatos **(ADI 5394, CFOAB)**
- Suspensão liminar da expressão “sem individualização dos doadores” do §12 do artigo 28 da Lei nº 9.504/97 (incluído pela Lei nº 13.165/2015 – Lei da minirreforma eleitoral);
- “A matéria tem que ser balizada pelo princípio da transparência” (Min. Gilmar Mendes).

- **Princípio da Probidade Administrativa**. (Art. 14, §9º e Art. 15, III e V da CF)

- a)A República é o regime das responsabilidades (Geraldo Ataliba)

- b)Inelegibilidades (*ius honorum*). Lei Complementar 64/90.

- c)Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa). ADC 30, CFOAB. Condenações judiciais por órgão colegiado. Condenação criminal transitada em julgado para a cassação dos direitos políticos (Art. 15, III, CF).

- "Validar a ponderação efetivada pelo legislador" (Min. Luiz Fux).

- "Diante de dois valores de natureza constitucional de mesmo nível (exercício dos direitos políticos e probidade administrativa) é uma opção legislativa legítima" (Min. Ricardo Lewandowski).

- **Princípio da Celeridade**

- a)Prazos exíguos;

- b)Execução imediata;

- Alterações promovidas pela Lei 13.165, de 2015
- **Código Eleitoral. Art. 224.** Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.
- (...)
- **§3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.**
- §4º A eleição a que se refere o § 3º correrá a expensas da Justiça Eleitoral e será:
- I - indireta, se a vacância do cargo ocorrer a menos de seis meses do final do mandato;
- II - direta, nos demais casos.

- **Código Eleitoral. Art. 257.** Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.
- §2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo **será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo**.

- c)Prioridade aos feitos eleitorais;

- d)Procedimento ordinário da Lei Complementar nº 64/90

- **Princípio da Indisponibilidade das Ações Eleitorais.** Predominância do interesse público e da normalidade e legitimidade das eleições.

- a)Impossibilidade de desistência de ações e recursos;

- b)Livre convicção do julgador na análise dos fatos (art. 23, LC 64/90)

- c)Dispositivo mitigado: poder de polícia do juiz; impor sanções não requeridas na ação; determinar diligências de ofício (Art. 22, VI, LC nº 64/90)

- **Regra da anualidade. (Art. 16 da CF)**

- a)Garantia de segurança jurídica, de proteção das minorias, de igualdade de chances e do devido processo eleitoral.

- RE 637485 (virada hermenêutica no caso de prefeito itinerante).

- ADI 3685 (Emenda Constitucional de verticalização). Norma ou novo entendimento que a alteram o “Processo Eleitoral.”

- **Regra da Preclusão**

- As impugnações e nulidades devem ser alegadas imediatamente.

- Inelegibilidade infraconstitucional deve ser alegada no registro da candidatura.

- Não pode recorrer quem não impugnou. **AgRg em Respe nº 91022/AM, DJE de 28/04/2015, Rel. Admar Gonzaga.** “2. Se o primeiro suplente de deputado estadual não apresentou impugnação ao pedido de registro, não tem ele legitimidade para recorrer no processo”.

- **Direito Eleitoral e Política (Bobbio)**

- a)O problema do bom governo se desloca para a boa sociedade. Não basta mudar o regime político.

- b)Não há teoria tão asséptica que não permita entrever elementos ideológicos, mas deve ser buscada a objetividade possível.

- c)A relação entre política e direito é de interdependência recíproca. A ação política se exerce através do direito, enquanto o direito delimita e disciplina a ação política.

- d)Se o fim da política fosse realmente o poder pelo poder, a política de nada serviria.

- **Marcus Vinicius Furtado Coêlho**

- Advogado e professor, doutor em direito pela Universidade de Salamanca, Presidente Nacional da OAB nos anos 2013 a 2016, Presidente da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais da OAB para os anos de 2016 a 2019, membro da Comissão do Senado que elaborou o atual Código de Processo Civil, autor de diversos livros, dentre os quais direito eleitoral e processo eleitoral, garantias constitucionais e segurança jurídica e inviolabilidade do direito de defesa.

- Contato: marcusvinicius@furtadocoelho.adv.br